CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)

BECONFIDENT INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM IDIOMAS LTDA X D. A. DE A.

PROCEDIMENTO ABPI ND 202643

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

BECONFIDENT INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM IDIOMAS LTDA., sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.705.111/0001-12, com sede em São Paulo/SP, CEP 01310-200, representada por seus Advogados, com endereço em São Paulo/SP, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a "**Reclamante**").

D. A. DE A., brasileiro, empresário, portador do CPF n° ***.289.268-**, representado por seu advogado, com escritório profissional em São Paulo/SP, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o "**Reclamado**").

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <beconfident.com.br> ("**Nome de Domínio**").

O Nome de Domínio foi registrado em 27 de abril de 2024 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 02/06/2026, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <beconfident.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome

e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Ainda na mesma data, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <beconfident.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nome de Domínios sob ".br" (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 09/06/2026, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressalvando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 24/06/2026, o Reclamado apresentou Resposta tempestiva. Em 25/06/2026, a Secretaria Executiva comunicou a existência de irregularidades formais na Resposta, posteriormente sanadas pelo Reclamado. Em 01/07/2026, a Secretaria Executiva comunicou o recebimento da Resposta devidamente regularizada.

Em 13/07/2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 21/07/2026, após o transcurso in albis do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

Em síntese, a Reclamante alega que o nome de domínio em disputa é idêntico ao seu nome empresarial "BECONFIDENT", criado em 23/08/2023, e à sua marca, cuja data de depósito foi 20/05/2024.
A Reclamante aponta que o Reclamado estava em má-fé quando realizou o registro, pois é sócio e administrador da FluencyPass ID EdTech Ltda., empresa que atua no mesmo segmento, o que lhe conferiria conhecimento prévio da marca BECONFIDENT. Ademais, a Reclamante afirma que o domínio se encontra sem uso legítimo pelo Reclamado, em *Passive Holding*, impedindo aquela de gozar de seu próprio nome. Por fim, aduz a Reclamante que não existe qualquer vínculo legítimo do Reclamado com o nome "BECONFIDENT", de maneira a inexistir legítimo interesse seu no uso do nome de domínio disputado.

Portanto, a Reclamante, requer a transferência do nome de domínio para si, com a consequente alteração do titular perante o NIC.br.

b. Do Reclamado

Em síntese, o Reclamado argumenta pela anterioridade de seu registro do nome de domínio disputado, sustenta que não agiu em má-fé e que possui legítimo interesse sobre a expressão “BECONFIDENT”.

Quanto à anterioridade, defende que o registro do nome de domínio disputado ocorreu em 27/04/2024, sendo anterior ao depósito, pela Reclamante, de seus pedidos de registro de marca perante o INPI.

Quanto ao seu legítimo interesse, o Reclamado sustenta que desenvolvia um projeto denominado “Be Confident”, voltado a mentoria e liderança pessoal, tendo elaborado um Wire frame funcional do projeto como prova de uso anterior (embora os documentos juntados não tenham data) e possui como prática profissional, o registro de Nome de Domínio imediatamente após a conceber novos projetos.

Quanto à sua boa-fé, argumenta que não conhecia a marca da Reclamante quando registrou o nome de domínio em disputa e que nunca ofereceu o domínio para venda, não tentou obter vantagem indevida e não criou qualquer risco de confusão com a atividade da Reclamante.

Requer, ao final, a improcedência integral da Reclamação e a manutenção do nome de domínio em sua titularidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

O art. 7º, "a" e "c" do Regulamento SACI-Adm e o art. 2.1., "a" e "c" do Regulamento CASD-ND preveem que o Reclamante deve demonstrar que há confusão, notadamente quando:

> "a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI; ou
> (...);
> c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade;
> (...)".

O Nome de Domínio <beconfident.com.br> reproduz integralmente o elemento distintivo BECONFIDENT do nome empresarial da Reclamante, anterior ao registro do Nome de Domínio, e incorpora integralmente o elemento nominativo CONFIDENT da marca objeto do registro nº 930115694, cujo pedido foi depositado em 14/04/2023.

Os pedidos de registro da marca BECONFIDENT nº 934668795 e nº 934669252, por sua vez, foram depositados em 20/05/2024, posteriormente ao registro do Nome de Domínio, razão pela qual não constituem, isoladamente, fundamento para a anterioridade ora reconhecida, sem prejuízo de integrarem o contexto dos direitos atualmente detidos pela Reclamante.

Tendo em vista que a constituição da Reclamante ocorreu antes dos registros dos Nomes de Domínio, conclui-se que a Reclamante possui anterioridade relativa ao uso do termo "BeConfident", no ramo de ensino de idioma à distância.

Tal situação é similar à decidida pela CASD-ND, em ABPI ND 201611, no qual se acolheu a Reclamação e se transferiu o nome de domínio ao Reclamante:

> "NOME DE DOMÍNIO QUE. VIOLA NOME DE DOMÍNIO E NOME EMPRESARIAL ANTERIORES. **PARTES QUE ATUAM EM RAMOS SIMILARES DE ATIVIDADE.** CONTEÚDO DISPONIBILIZADO NO NOME DE DOMÍNIO EVIDENCIA CLARA INTENÇÃO DO RECLAMADO EM SE ESPELHAR NA PÁGINA DA RECLAMANTE PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO IDÊNTICO. **INTENÇÃO DE REGISTRO DO NOME DE DOMÍNIO COM OBJETIVO DE CONCORRER COM A RECLAMANTE. ARGUMENTAÇÃO DE NÃO USO DE MARCA QUE DEIXA DE CONSIDERAR OS DIVERSOS ASPECTOS DA CONCORRÊNCIA DESLEAL. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. INTUITO DE DESVIAR CLIENTELA E PREJUDICAR A ATIVIDADE COMERCIAL DA RECLAMANTE**. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 2.1 "c", 2.2 "c" E "d" E 10.9 "b" DO REGULAMENTO CASD-ND. (...)."

Portanto, conclui-se que, na forma do art. 7º, "a" e "c" do Regulamento SACI-Adm e o art. 2.1., "a" e "c" do Regulamento CASD-ND, o Nome de Domínio registrado pelo Reclamado possui identidade e causa confusão com marca registrada e nome empresarial da Reclamante.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

O art. 6º, "c" do Regulamento SACI-Adm e o art. 4.2., "d", do Regulamento CASD-ND preveem que o Reclamante deve demonstrar:

> "a exposição das razões de fato e de direito devidamente fundamentadas, bem como o legítimo interesse do Reclamante em relação ao(s) nome(s) de domínio objeto da disputa (...), devendo desde logo apresentar todos os argumentos e documentos que o comprovem;"

A Reclamante também juntou seus atos constitutivos, com documentos relacionados contendo prova da anterioridade do nome empresarial com o qual o Nome de Domínio colide. Apresentou também as provas da anterioridade do registro de suas marcas com termo "Confident".

A Reclamante também apresentou provas demonstrando que o Reclamado é sócio de empresa do mesmo ramo ("FluencyPass"), circunstância que reforça a plausibilidade de conhecimento prévio sobre a marca e empresa da Reclamante. Demonstrou, ainda, que

o Reclamado não está utilizando website, configurando manutenção passiva de nome de domínio idêntico ao nome da marca da Reclamante.

Portanto, conclui-se que a Reclamante possui legítimo interesse em relação ao Nome de Domínio.

c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

O Reclamado demonstrou que o registro do domínio em disputa ocorreu em 27/04/2024, sob o argumento de possuir um projeto em desenvolvimento. Apresentou documentos para comprovar a existência do projeto, porém tais documentos não possuem data e comprovação suficientes da legitimidade ou real execução do projeto.

Considerando que o registro do nome de domínio ocorreu em 2024 e até o momento não há qualquer registro perante o INPI desse projeto, ou constituição de nome empresarial nesse sentido, bem como ausência de utilização de website, verifica-se a ausência do legítimo interesse do Reclamado.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

O art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e o art. 2.2, do Regulamento CASD-ND transcrevem circunstâncias que constituem indícios de má-fé, que notadamente será identificada quando:

> "ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante."

É possível que o Reclamado esteja a explorar marca registrada da Reclamante, sem que haja prova de que tal uso atenda interesses legítimos de um projeto existente e em andamento. Isto, unido ao fato de que o Reclamado é sócio de empresa do mesmo ramo da Reclamante, evidencia o interesse do Reclamado em associar-se ao nome empresarial, à marca e à atividade da Reclamante, bem como a configuração da má-fé, nos termos do art. 7º, parágrafo único, "d".

Tal cenário é corroborado pelo decidido pela CASD-ND, em ABPI ND 202615, que entendeu que o estado inativo do website associado ao nome de domínio configura passive holding:

> "VIOLAÇÃO A MARCAS, NOMES EMPRESARIAIS E NOME DE DOMÍNIO ANTERIORES. SIMILARIDADE GRÁFICA, FONÉTICA E CONCEITUAL SUFICIENTE PARA CRIAR CONFUSÃO. ACRÉSCIMO DAS EXPRESSÕES DE USO COMUM "CORRETORA" E "SEGUROS" INCAPAZ DE AFASTAR O RISCO DE CONFUSÃO, EM CONTEXTO DE ATUAÇÃO NO MESMO SEGMENTO DE MERCADO DAS RECLAMANTES. **AUSÊNCIA DE DIREITOS OU INTERESSES LEGÍTIMOS DA RECLAMADA COM RELAÇÃO AO NOME DE DOMÍNIO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. PASSIVE DOMAIN NAME HOLDING. MANUTENÇÃO DO NOME DE DOMÍNIO EM ESTADO INATIVO, EM CONTEXTO APTO A INDUZIR CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA COM OS SINAIS DISTINTIVOS DAS RECLAMANTES E A CONFIGURAR APROVEITAMENTO PARASITÁRIO DE SUA REPUTAÇÃO**. ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO CGI.BR/RES/2008/008/P. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS "a" E "c"; ITEM 2.2, ALÍNEA "d", DO REGULAMENTO DA CASD-ND. REVELIA E CIÊNCIA INEQUÍVOCA."

Portanto, conclui-se que, na forma do art. 7º, parágrafo único, "d", do Regulamento SACI-Adm e o art. 2.2, "d", do Regulamento CASD-ND, o registro e uso do Nome de Domínio em disputa se deu em má-fé por parte do Reclamado.

No presente caso, a manutenção do Nome de Domínio em estado inativo deve ser apreciada em conjunto com as demais circunstâncias demonstradas nos autos. A identidade do Nome de Domínio com o elemento distintivo do nome empresarial anterior da Reclamante, a atuação do Reclamado no mesmo setor econômico por meio da FluencyPass, a ausência de documentação objetivamente datada capaz de comprovar a alegada preparação anterior do projeto 'Be Confident' e a manutenção passiva do registro, que impede a Reclamante de utilizar o nome de domínio correspondente ao seu sinal distintivo, constituem, em conjunto, elementos suficientes para caracterizar a má-fé, notadamente na hipótese prevista no art. 7º, parágrafo único, alínea 'b', do Regulamento SACI-Adm e no item 2.2, alínea 'b', do Regulamento da CASD-ND.

Registre-se, ainda, que a anterioridade cronológica do registro do Nome de Domínio, por si só, não confere ao primeiro requerente direito absoluto à sua manutenção. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P, constitui obrigação e responsabilidade exclusiva do requerente a escolha adequada do nome de domínio, não podendo ser escolhido nome que induza terceiros a erro ou viole direitos de terceiros. No

mesmo sentido, a Cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio sob o '.br', ao qual o Reclamado aderiu quando do registro, impõe ao requerente a obrigação de escolher adequadamente o nome a ser registrado, em observância à legislação vigente e aos direitos de terceiros. Tais disposições devem ser apreciadas em conjunto com as circunstâncias concretas acima examinadas.

2. Conclusão

Em face do todo acima exposto, conclui-se que o Nome de Domínio em disputa é idêntico ao nome empresarial e suficientemente similar às marcas depositadas e registradas anteriormente pela Reclamante, detentora de legítimo interesse de seu uso exclusivo, e que o registro do Nome de Domínio pelo Reclamado caracteriza má-fé, conforme a regulamentação aplicável. Portanto, deve ser garantida à Reclamante a transferência de titularidade do Nome de Domínio em disputa.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o Art. 10.9, 'b' do Regulamento da CASD-ND, o Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <beconfident.com.br> seja transferido à Reclamante.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2026.

GILBERTO MARTINS DE ALMEIDA

Assinado de forma digital por GILBERTO MARTINS DE ALMEIDA
Dados: 2026.08.12 10:32:34 -03'00'

_____

Gilberto Martins de Almeida
Especialista